SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257614 - RS (2026/0183931-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CÉSAR DUTRA ABICHEQUER
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO DUTRA ABICHEQUER
ADVOGADA	:	ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS069049
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, estando a inadmissibilidade do especial apoiada no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou detidamente o único fundamento da inadmissão (Súmula 7/STJ), que a controvérsia é estritamente de direito e circunscrita à revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, e alega erro de percepção quanto à dialeticidade recursal.

3. Ministério Público Federal requer o não conhecimento do agravo regimental por reproduzir o mesmo vício: ausência de impugnação efetiva e pormenorizada do fundamento aplicado (Súmula 7/STJ), com incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental ataca de forma específica, efetiva e pormenorizada os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a alegação de revaloração da prova e de controvérsia estritamente de direito é suficiente para superar o óbice da Súmula 7/STJ, sem reexame do conjunto fático-probatório, mediante cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60889220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4868daa7-a670-42cd-8700-7b0628db9596

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado e não impugna, de modo específico, todos os fundamentos da decisão agravada, incidindo os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e o verbete 182/STJ.

6. A simples assertiva de revaloração da prova ou de correto enquadramento jurídico dos fatos não é suficiente para afastar a Súmula 7/STJ, sendo indispensável o cotejo direto com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, limita-se à análise de questões estritamente de direito, não cabendo instaurar novo juízo de convencimento sobre a suficiência das provas e a configuração dos elementos do tipo penal, vedado o reexame de fatos e provas.

8. As razões recursais mostram-se genéricas, relativas ao mérito da controvérsia e reproduzem os termos do recurso anterior, em desatenção ao princípio da dialeticidade recursal, o que obsta o conhecimento do agravo.

9. A decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, ausente impugnação específica capaz de superar os óbices sumulares.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:21
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 4868daa7-a670-42cd-8700-7b0628db9596

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257614 - RS (2026/0183931-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CÉSAR DUTRA ABICHEQUER
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO DUTRA ABICHEQUER
ADVOGADA	:	ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS069049
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 182/STJ E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, estando a inadmissibilidade do especial apoiada no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou detidamente o único fundamento da inadmissão (Súmula 7/STJ), que a controvérsia é estritamente de direito e circunscrita à revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem necessidade de revolvimento fático-probatório, e alega erro de percepção quanto à dialeticidade recursal.

3. Ministério Público Federal requer o não conhecimento do agravo regimental por reproduzir o mesmo vício: ausência de impugnação efetiva e pormenorizada do fundamento aplicado (Súmula 7/STJ), com incidência da Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60890399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 29095a5c-4a4d-4046-883b-05cb8ed80787

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental ataca de forma específica, efetiva e pormenorizada os fundamentos da decisão agravada, em observância ao princípio da dialeticidade recursal, de modo a afastar a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a alegação de revaloração da prova e de controvérsia estritamente de direito é suficiente para superar o óbice da Súmula 7/STJ, sem reexame do conjunto fático-probatório, mediante cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado e não impugna, de modo específico, todos os fundamentos da decisão agravada, incidindo os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e o verbete 182/STJ.

6. A simples assertiva de revaloração da prova ou de correto enquadramento jurídico dos fatos não é suficiente para afastar a Súmula 7/STJ, sendo indispensável o cotejo direto com as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, limita-se à análise de questões estritamente de direito, não cabendo instaurar novo juízo de convencimento sobre a suficiência das provas e a configuração dos elementos do tipo penal, vedado o reexame de fatos e provas.

8. As razões recursais mostram-se genéricas, relativas ao mérito da controvérsia e reproduzem os termos do recurso anterior, em desatenção ao princípio da dialeticidade recursal, o que obsta o conhecimento do agravo.

9. A decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, ausente impugnação específica capaz de superar os óbices sumulares.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por CÉSAR DUTRA ABICHEQUER e LUIZ EDUARDO DUTRA ABICHEQUER, contra decisão de fls. 22969-22970, que não conheceu do Agravo em Recurso Especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, tendo a inadmissibilidade do especial se apoiado no óbice da Súmula 7/STJ.

Sustenta a parte agravante que a decisão da Vice-Presidência do TRF4 inadmitiu o Recurso Especial com base em único e exclusivo fundamento — a Súmula 7/STJ — e que o Agravo em Recurso Especial

Documento eletrônico VDA60890399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 29095a5c-4a4d-4046-883b-05cb8ed80787

atacou detidamente esse ponto, demonstrando ser a controvérsia estritamente de direito e circunscrita à revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, sem necessidade de revolvimento fático-probatório (fls. 22975-22978). Afirma erro de percepção na decisão monocrática da Presidência desta Corte quanto à dialeticidade recursal, porquanto o agravo teria refutado de modo específico o fundamento único da inadmissão. Argumenta, ainda, que as teses de indeferimento de prova pericial contábil (art. 156 do CPP) e de indevida responsabilização penal objetiva pela posição de gestão (art. 13 do CP) configuram matérias de legalidade federal cognoscíveis em recurso especial, não se confundindo com reexame de provas (fls. 22975-22978).

Requer o provimento do agravo regimental para afastar os óbices das Súmulas 7/STJ e 182/STJ e determinar o regular processamento e julgamento do Recurso Especial (fls. 22978).

Contrarrazões apresentadas (fls. 22982-22989). O Ministério Público Federal, em contraminuta, sustenta o não conhecimento do agravo regimental, por reproduzir o mesmo vício apontado na decisão agravada: ausência de impugnação efetiva e pormenorizada do fundamento aplicado — Súmula 7/STJ — e desatendimento ao princípio da dialeticidade, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ. Pontua que os agravantes limitam-se a alegações genéricas sobre mera revaloração de fatos, sem indicar premissas fáticas e jurídicas específicas fixadas pelos acórdãos de origem com aptidão para superar o óbice, e sem enfrentar a própria Súmula 182/STJ (fls. 22987-22989). Ao final, requer o não conhecimento do agravo regimental (fls. 22989).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ressalto que ele deve conter impugnação específica de todos os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não conhecimento pelo relator, afinal, esta não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo (arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e Súmula n. 182 do STJ - *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

Ainda, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação da decisão agravada deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia. Tampouco se aceita repetição dos termos do recurso interposto (AgRg no AREsp 1919013/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe 30/11/2021).

É o que se verifica no presente caso. Vejamos

Para impugnar o óbice consubstanciado na Súmula n. 7/STJ, incumbe à parte agravante demonstrar, mediante argumentação juridicamente consistente e em cotejo direto com as premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido, a desnecessidade de reexame do conjunto probatório para a aferição de eventual violação a dispositivo de lei federal, não sendo suficiente a alegação genérica de que se pretende a revaloração de provas ou o correto enquadramento jurídico dos fatos.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO NÃO CONHECIDO [...] III. Razões de decidir 5. **O entendimento desta Corte Superior é que a simples assertiva genérica de revaloração da prova não é suficiente para**

Documento eletrônico VDA60890399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 29095a5c-4a4d-4046-883b-05cb8ed80787

> **afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, sendo necessário o cotejo com as premissas fáticas do acórdão recorrido**. 6. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial aventado nas razões do apelo nobre, conforme jurisprudência consolidada. 7. A ausência de impugnação adequada dos fundamentos empregados pela Corte de origem para impedir o trânsito do apelo nobre obsta o conhecimento do agravo, conforme precedentes desta Corte. IV Dispositivo e tese 8. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.739.086/RN relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN 25/2/2025)

Ora, a alegação de que se busca apenas a revaloração da prova não afasta o óbice da Súmula n. 7/STJ, pois a análise pretendida pelo recorrente implica novo juízo de convencimento acerca da suficiência das provas e da configuração dos elementos do tipo penal, providência incabível nesta instância especial.

O papel definido pela Constituição Federal ao Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do recurso especial, não é o de promover um terceiro exame da matéria discutida, limitando-se à análise de questões estritamente de direito, viável apenas quando inexistirem controvérsias que envolvam fatos e provas.

Destarte, a parte recorrente apresentou alegações genéricas e relativas ao mérito da controvérsia, repetindo os termos do recurso interposto.

Não rebateu de forma efetiva, individualizada, específica e fundamentada os argumentos apresentados na decisão agravada para não conhecer do recurso, atraindo a incidência da Súmula 182/STJ, supracitada.

A mera negativa de incidência de óbices sumulares, sem o enfrentamento dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, impede o conhecimento das insurgências, mantendo-se íntegra a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANPP. PRECLUSÃO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO. **1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte**. (...) 3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta extensão, negado provimento. (AgRg no R Esp n. 2.239.600/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, julgado em 10/2/2026.) - grifos acrescidos

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Dessa forma, a decisão monocrática não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890399 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:14
Código de Controle do Documento: 29095a5c-4a4d-4046-883b-05cb8ed80787

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0183931-6

AgRg no AREsp 3.257.614 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50015695120194047108 50197044320214047108

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CÉSAR DUTRA ABICHEQUER
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO DUTRA ABICHEQUER
ADVOGADA	:	ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS069049
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CÉSAR DUTRA ABICHEQUER
AGRAVANTE	:	LUIZ EDUARDO DUTRA ABICHEQUER
ADVOGADA	:	ALESSANDRA CRISTIANE DUTTEL GRUTZMACHER - RS069049
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882130 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:54
Código de Controle do Documento: 63AD7D68-AC40-42BA-B12C-CCFF8D3C2DD4